## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009806-54.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: OF, CF, IP-Flagr. - 1477/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

3030/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 319/2016 - 3º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: FERNANDO RODRIGO CESAR
Vítima: BENEVALDO PEREIRA JUNQUEIRA

Réu Preso

Aos 16 de dezembro de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Auxiliar Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Gustavo Luis de Oliveira Zampronho - Promotor de Justiça Substituto. Presente o réu FERNANDO RODRIGO CESAR, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: "A ação penal é totalmente procedente. A materialidade está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls.35/36 e pelo laudo pericial de fls.114/121. A autoria também ficou bem demonstrada. A vítima confirmou o crime em seu estabelecimento comercial e disse que, apesar da recuperação dos bens, arcou com o prejuízo de R\$400,00 para o conserto dos danos. O policial narrou ter encontrado o acusado logo após a subtração ainda em poder da res, razão pela qual foi tudo encaminhado a delegacia para a lavratura do flagrante. O acusado, em interrogatório, contou versão totalmente descabida e contraditória, razão pela qual deixou bem claro que a acusação é procedente. Com relação a dosimetria da pena, nota-se que o réu possui maus antecedentes (fls.124), razão pela qual a pena deve ser elevada. Na segunda etapa, verificase que o acusado também é reincidente (fls.139). Finalmente, com relação ao regime de pena, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, impossível a aplicação da Súmula 269 do STJ, devendo ser fixado o regime fechado para início de cumprimento de pena. Dada a palavra à DEFESA: "MM Juiz atento a versão apresentada pelo réu no exercício da autodefesa requeiro o reconhecimento da coação irresistível, dirimente de culpabilidade ou ainda pelo mesmo motivo o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, tudo de modo a permitir a absolvição do réu. Subsidiariamente em caso de condenação requer-se a aplicação de pena mínima com a redução máxima decorrente da tentativa. O regime inicial, já considerada a reincidência, poderá no caso concreto ser o semiaberto em face da pouca gravidade concreta do delito aqui apurado, e de sua suficiência para os fins de retribuição e prevenção. No mais, encerrada a instrução evencilhos os fundamentos que inicialmente permitiram a decretação da prisão preventiva, requer-se a concessão do direito de recorrer em liberdade com a aplicação de medidas cautelares alternativas se o caso. Pelo MM Juiz foi dito: "Fernando Rodrigo César, qualificado a fls.09, foi denunciado como incurso no art.155, §4º, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque em 25 de setembro de 2016, por volta das 10h55min. à Rua Dom Pedro II, 1240, bairro Centro, no interior do estabelecimento comercial "Lual Lanches", nesta cidade e comarca de São Carlos, tentou subtrair, para si, mediante arrombamento, 24 (vinte e quatro) latas de cerveja da marca Brahma, 6 (seis) latas de refrigerante da marca Cítrus e 10 (dez) embalagens de plástico de óleo de soja, contendo um litro cada, bens pertencentes ao referido estabelecimento de propriedade de Benevaldo Pereira Junqueira (auto de exibição, apreensão e entrega de fls.35/36), somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Recebida a denúncia (fls.122), o réu foi citado apresentando resposta à acusação, sem absolvição sumária (fls.172). Em instrução foram ouvidas a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Nos debates orais, o MP pediu a procedência da acusação, enquanto a defesa insistiu na absolvição e na concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. Decido. Procede a acusação. A materialidade foi positivada nos autos pela prova documental e oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o acusado negou a autoria do furto e disse que foi coagido por terceiro à "segurar o BO". Sua versão, nem de longe, convence. A vítima confirmou o furto e disse que o criminoso teve acesso ao interior do estabelecimento após quebrar um vitrô. O policial militar Urbano Leandro surpreendeu o acusado na posse dos objetos furtados e disse que Fernando confessou prontamente a prática do furto e que os objetos apreendidos com ele foram reconhecidos pela vítima. Nada leva a crer que tenha ocorrido qualquer tipo de intimidação ou coação contra o réu, tendo restado a sua versão completamente isolada nos autos, não comportando acolhimento as teses de coação irresistível ou inexigibilidade de conduta diversa. Deve ser ainda confirmada a qualificadora diante da prova oral e pericial (fls.114/121). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Fernando Rodrigo Cesar como incurso no art.155, §4º, I, c.c. art.14, II, ambos do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal fixo-lhe a pena-base em dois anos e quatro meses de reclusão e onze dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência, elevo a sanção em um sexto, perfazendo a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal. Pela tentativa, com razoável percurso do iter criminis, reduzo a sanção em ½, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) de reclusão, mais 06 (seis) dias-multa, calculados na proporção anteriormente definida. Apesar da reincidência, vislumbro ser mais adequado e proporcional a fixação do regime inicial semiaberto, considerando ainda o período de prisão preventiva. Estando preso, o réu reincidente não poderá apelar em liberdade. A repetição de ilícitos indica ausência de ressocialização e justifica a prisão para garantia da ordem pública. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Talita Vanessa Penariol Natarelli, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotor:
Defensor Público:
Ré(u):